

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 864/86-Apenas.PROC.DRE/C n° 4767/86

INTERESSADO: Rinaldo Monteiro Valim

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Escola SENAI

RELATOR: Cons^a. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 1585/87 - APROVADO EM 21/10/87

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:

Rinaldo Monteiro Valim, R.G. 16.973.111, residente e domiciliado na Rua Vicente Ferrer, 40, Indaiatuba, São Paulo, requereu a este Colegiado equivalência de estudos ao nível de conclusão de 1º grau.

1 vida escolar do aluno é a seguinte:

- cursou as quatro primeiras séries de ensino de 1º Grau, na EEPG "Helena de Campos de Camargo", Indaiatuba, Estado de São Paulo;

- possui certificado de Curso de Aprendizagem Industrial do SENAI - 29/6/84 - Mecânica Geral.

A Assistência Técnica da Divisão Regional de Ensino de Campinas, analisando o certificado de conclusão do aluno, considerou que a duração de Curso Mecânico Geral teve um total de 2.880 horas de trabalho escolar efetivo, onde foram ministrados os conteúdos específicos e programáticos equivalentes aos fixados na grade curricular de ensino de 1º grau (5ª a 8ª série), isto é, Parte Comum e Parte Diversificada.

Alem de constar no certificado de conclusão do aluno que:

A parte de Educação Geral ministrada, no curso foi a título de complementação, não visou a qualquer equivalência com o ensino de 1º ou de 2º grau", a Divisão Regional de Ensino de Campinas tendo entrado em contacto, por telefone, com o Senhor Diretor da Escola SENAI de Itu, esclareceu que "não há preocupação com equivalência desse curso, com o ensino regular, e que isto foi amplamente divulgado por ocasião da matrícula, avisando também que essa modalidade cursada, projeto 32, visava muito mais à preparação para o mercado de trabalho"

Informou, ainda, a Divisão Regional de Ensino de Campinas que o mencionado curso poderia ser enquadrado no disposto do inciso II, do artigo 16 da Del. CEE N° 23/83 e, "nesse caso, com

direito à equivalência e a prosseguimento de estudos na 1ª série do 2º grau regular ou estudos equivalentes."

A CEI informa que o mencionado Curso de Aprendizagem Industrial na Modalidade 32, previsto no Regimento e Plano de Curso aprovados pelo Parecer CEE 1967, não tem qualquer equivalência com o ensino de 1º grau.

Os autos foram remetidos a este Colegiado, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2- APRECIACÃO:

O Decreto Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei D Federal 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de Aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu parágrafo único, art. 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "os portadores de carta de ofício ou certificados de conclusão de Curso de Aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em serie adequada ao grau de estudo a que hajam atingido no curso referido."

A Lei Federal nº 5692/71, pelo parágrafo único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluindo, área de estudo equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas."

A Deliberação 19/82 embasa a matéria assim como os Pareceres CEE 720/73, 2960/75, acolhidos pelo Plano, aprovaram o Registro das Escolas SENAI e os Planos de Curso de Aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a "um termo" com o mínimo de 720 horas-aula, e cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma série de ensino regular.

O requerente concluiu o Curso do Aprendizagem Industrial, tendo estudado, em seu currículo, os conteúdos específicos de Educação Geral-Língua Portuguesa - 209 horas-aula, Educação Física - 228h/a, Geografia - 76h/a, História 76 h/a, OSPB(19/a), Educação Moral e Cívica 38/a, Matemática - 304h/a, Ciências Aplicadas - 266h/a, Desenho Técnico - 304h/a, Prática de Oficina(inclui "Preparação do Trabalho de Oficina) - 1360h/a. Duração total do Curso: 2880h/a.

Pela análise de seu histórico escolar, constata-se que o aluno cursou os componentes curriculares exigidos para as últimas quatro séries do ensino de 1º grau, num total de 2880h/a, o que era exigido pela Del. CEE 19/82, revogada pela 23/83.

O referido curso pode ser enquadrado no inciso II, do artigo 16 da Del. CEE 23/83, que dá direito à equivalência ao nível do conclusão do ensino de 1º grau, bem como, prosseguimento do estudos na 1ª série do 2º grau regular ou estudos equivalentes.

O pedido do requerente encontra amparo legal no Parecer CEE 851/86, aprovado em 30-7-86, relatado pelo Nobre Conselheiro - Dermeval Saviani, considerado equivalentes aos de ensino de 1º grau, os estudos realizados por outros alunos da mesma escola, no mesmo período e nas mesmas condições.

3-CONCLUSÃO

À vista do exposto consideram-se equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau, os estudos realizados por Rinaldo Monteiro Valim, na Escola SENAI, de Itu, Curso de Aprendizagem Industrial - Mecânico Geral.

São Paulo, 23 de setembro de 1987.

a) Cons^a Anna Maria Quadros Brant de Carvalho
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de outubro de 1987.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício